



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.130 - MS (2019/0129133-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO DOS SANTOS CAMILO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 11% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RES FURTIVAS RESTITUÍDAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tese da ausência de provas que demonstrem a autoria do paciente no delito pelo qual foi condenado demanda reexame probatório inviável na via estreita do *mandamus*.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.
4. Apesar do pouco valor dos objetos furtados totalizando o montante de R\$ 107,07, o que representa pouco mais de 11% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência do princípio da insignificância sob o fundamento de que o paciente *é contumaz na prática de crimes, demonstrando acentuada reprovabilidade de seu comportamento, como se pode ver das folhas de antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente em crimes contra o patrimônio*.
5. Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível esta ser mansa e pacífica. Precedentes do STJ.
6. Não há falar em ilegalidade flagrante quando ao réu reincidente, condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão, é aplicado o regime prisional semiaberto, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 33, §§ 1º e 2º, *b*, e § 3º, do Código Penal.

7. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.130 - MS (2019/0129133-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : BRUNO DOS SANTOS CAMILO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DOS SANTOS CAMILO contra o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (fl. 182):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CONTUMÁCIA DELITIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA – INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO – INCABÍVEL – REINCIDÊNCIA – SÚMULA 269 DO STJ – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deve ser mantida intacta a sentença que decidiu pela inadmissibilidade de reconhecimento do princípio da bagatela ao caso telado, em razão da contumácia delitiva do agente, extraída de sua ficha criminal, cuidando-se de fato típico e relevante para o Direito Penal. 2. O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, pouco importando que a posse seja mansa e pacífica. Assim, caso o agente se torne possuidor da coisa, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, tratando-se o evento de furto consumado. 3. Se o agente for condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, mas possuir em seu desfavor a agravante da reincidência, dev e ser mantido o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, por força da Súmula 269 do STJ. Em conformidade com o parecer, recurso improvido.

O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e a 10 dias-multa.

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em suma, haver evidente constrangimento ilegal pela não aplicação do princípio da insignificância na conduta desempenhada. Alternativamente, pontua que o fato sequer foi consumado devendo ser reconhecida a figura tentada, bem como abrandado o regime para o aberto.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, e, no mérito, a absolvição ou a desclassificação da conduta e o abrandamento do regime prisional.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.130 - MS (2019/0129133-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e a 10 dias-multa.

No presente *writ*, sustenta a impetrante haver evidente constrangimento ilegal pela não aplicação do princípio da insignificância na conduta desempenhada. Alternativamente, pontua que o fato sequer foi consumado devendo ser reconhecida a figura tentada, bem como abrandado o regime para o aberto, requerendo, ao final, a absolvição, a desclassificação da conduta e o abrandamento do regime prisional.

De início, a tese da ausência de provas que demonstrem a autoria do paciente no delito pelo qual foi condenado demanda reexame probatório inviável na via estreita do *mandamus*.

No mais, consta da inicial acusatória (fls. 16-17):

[...] Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe que no dia 05 de dezembro de 2018, quarta-feira, por volta das 16h00min, no estabelecimento comercial denominado "Supermercado Big Mart", localizado na Avenida Clodoaldo Garcia, bairro Vila Haro, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado BRUNO DOS SANTOS CAMILO subtraiu, para si, 01 (um) aparelho de barbear, 01 (um) chinelo, 01 (uma) caixa de chocolate da marca "Biz", 01 (um) desodorante da marca "Nivea", 01 (uma) lata de achocolatado da marca "Nescau", 01 (um) creme dental da marca "Colgate", 01 (uma) lata de leite em pó da marca "Ninho" e 02 (dois) sabonetes da marca "Lux", avaliados à f. 15 em R\$ 107,07 (cento e sete reais vírgula sete centavos), conforme auto de apreensão às f. 15, auto de entrega às f. 18/19 e auto de avaliação direta à f. 16, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial. [...]

Do acórdão impugnado, extrai-se (fls. 184-189):

[...] o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, para aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessária a presença cumulativa de determinados requisitos, tidos como essenciais, cuja ausência impossibilita o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente:

[...]

Transpondo esses ensinamentos ao caso dos autos, conclui-se que este não se reveste dos necessários requisitos cumulativos acima descritos, porquanto, observa-se dos documentos anexados ao feito que o réu é contumaz na prática de crimes, demonstrando acentuada reprovabilidade de seu comportamento, como se pode ver das folhas de antecedentes criminais (f. 59-63), sendo inclusive reincidente em crimes contra o patrimônio.

[...]

Nesta esteira, entendemos que não merece prosperar a tese defensiva de atipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta pelo princípio bagatelar, em razão da contumácia delitiva do agente, extraída de sua ficha criminal, cuidando-se de fato típico e relevante para o Direito Penal.

Da declassificação delitiva

Como cediço, o crime de furto consumado evidencia-se pela posse mansa e tranqüila, ainda que por curto período de tempo, do bem móvel alheio subtraído.

In casu, o recorrente confessou ter subtraído os produtos do estabelecimento comercial, tendo sido abordado pelo segurança do local já na calçada, do lado de fora do mercado, ficando detido até a chegada da guarnição policial, cuja declaração fora confirmada pelos militares.

Portanto, resta evidenciado o *animus furandi*, norteador da conduta do acusado, corroborado por sua própria confissão, como já mencionada. Não se trata, aliás, de confissão isolada, e sim, perfeitamente sintonizada aos demais elementos de convicção, e com eles formando conjunto probatório consistente.

Observa-se, portanto, que as provas produzidas durante a instrução apontam que o Apelante não apenas tentou, mas consumou o ato, ficando em posse dos bens furtados até a abordagem do segurança, isto é, tem-se como consumado o crime de furto no momento em que o acusado retira, ainda que momentaneamente, da esfera de disponibilidade da vítima, os objetos descritos na denúncia.

Dessa forma, pouco importa que a res tenha ou não saído da esfera de vigilância da vítima, tratando-se o evento denunciado de crime consumado. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

[...]

Logo, não merece prosperar a pretendida desclassificação.

Do regime prisional

No tocante à alegação de abrandamento do regime de cumprimento de pena, cabe ressaltar que o artigo 33 do Código Penal, reza que:

[...]

No caso em questão, não obstante a pena definitiva tenha sido fixada abaixo de quatro anos, verifica-se que o Apelante é reincidente, portanto, não faz jus ao abrandamento do regime prisional, consoante prevê a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Assim sendo, deve ser mantida intacta a sentença recorrida, que fixou o cumprimento inicial da pena ao Recorrente no regime semiaberto. [...]

Com efeito, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar do valor pouco expressivo dos objetos furtados – 01 (um) aparelho de barbear, 01 (um) chinelo, 01 (uma) caixa de chocolate da marca "Biz", 01 (um) desodorante da marca "Nivea", 01 (uma) lata de achocolatado da marca "Nescau", 01 (um) creme dental da marca "Colgate", 01 (uma) lata de leite em pó da marca "Ninho" e 02 (dois) sabonetes da marca "Lux", avaliados à f. 15 em R\$ 107,07 (cento e sete reais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vírgula sete centavos) –, avaliados em R\$ 107,07 (fl. 96), o que representa pouco mais de 11% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), nota-se que o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência do princípio da insignificância sob o fundamento de que o réu é contumaz na prática de crimes, demonstrando acentuada reprovabilidade de seu comportamento, como se pode ver das folhas de antecedentes criminais (f. 59-63), sendo inclusive reincidente em crimes contra o patrimônio.

Logo, possuindo o paciente habitualidade delitiva em respectiva prática infracional, consoante comprova a sua folha de antecedentes criminais às fls. 74-77, a sua conduta não pode ser considerada de lesividade mínima, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ÓBICE À INCIDÊNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Para a incidência do princípio da insignificância (ou da bagatela), - causa de exclusão da tipicidade material -, mostra-se necessária a análise conjunta de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos.

4. Os requisitos objetivos dizem respeito à análise do fato objeto da análise delitiva. Nesse contexto, exige-se, para a incidência do princípio, a presença cumulativa de 4 condições objetivas: "(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, AgR no RHC 145.447/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2017, DJe 28/9/2017). Precedentes do STJ e do STF.

5. Os requisitos subjetivos referem-se, não ao fato em si, mas sim ao ofensor (agente) - se é reincidente, criminoso habitual ou militar -, bem como ao ofendido (vítima) - extensão repercussão do fato em sua vida, tendo em vista sua condição econômica, as circunstâncias e resultado analisados sob a sua perspectiva etc. - do fato formalmente típico.

6. No tocante à análise dos requisitos subjetivos relacionados ao agente do fato, um dos aspectos a ser analisado diz respeito à existência habitualidade delitiva - que não se confunde com a mera reiteração delitiva nem com simples reincidência. Se o agente pratica delitos de modo habitual (ou contumaz), conclui-se, em regra, pela impossibilidade de incidência do princípio da insignificância, independentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos demais requisitos (objetivos ou subjetivos), mormente quando o pedido do *writ* diz respeito ao trancamento da ação penal.

7. No caso dos autos, a conduta do paciente consistiu na tentativa de subtração, sem grave ameaça ou violência, de uma mangueira de incêndio que, de acordo com a defesa, pode ser adquirida por R\$ 189,52, a qual foi restituída à vítima, mercado da região. Entretanto, os documentos acostados aos autos demonstram a habitualidade delitiva do agente, pois, além de imposições de medidas socioeducativas por atos infracionais análogos ao crime de furto, verifica-se a existência de 3 condenações penais com trânsito em julgado em datas próximas à da conduta objeto do presente *writ*.

8. Não há falar em ausência de fundamentação na decisão singular que afastou as teses alegadas na resposta à acusação, uma vez que motivada nas inúmeras ações penais constantes da ficha de antecedentes do paciente.

9. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 421.930/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Em que pese o valor do bem furtado, cerca de 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a conduta não pode ser considerada de lesividade mínima, em razão da reincidência do acusado e do fato de responder por outro processo por delito patrimonial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567274/MG, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Acerca da desclassificação para a figura típica do furto tentado, como visto, assentou o Tribunal local que *as provas produzidas durante a instrução apontam que o Apelante não apenas tentou, mas consumou o ato, ficando em posse dos bens furtados até a abordagem do segurança, isto é, tem-se como consumado o crime de furto no momento em que o acusado retira, ainda que momentaneamente, da esfera de disponibilidade da vítima, os objetos descritos na denúncia* (fl. 187).

O posicionamento acima encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível esta ser mansa e pacífica. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. RÉU REINCENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação.

7. Quanto ao regime prisional, em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

8. *Writ* não conhecido. (HC 462.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUT, DO CP. PLEITOS DE AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO E DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. SUBTRAÇÃO POR MEIO DE ARREBATAMENTO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NÃO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE ELEMENTOS DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO CONSUMATIVO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU DA VIOLÊNCIA. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS A 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, MAIS PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA.

[...]

3. No que se refere ao pedido de restabelecimento da modalidade tentada, verifica-se que a conclusão alcançada nos autos, acerca do reconhecimento da tentativa, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, haja vista, para a consumação do crime de roubo, ser desnecessária a cessação da clandestinidade ou da violência, bem como a posse mansa e pacífica da res furtiva.

[...]

5. Agravo regimental provido, a fim de reconsiderar a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, afastar a modalidade tentada do crime de furto simples, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos da presente decisão. (AgRg no REsp 1745212/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

No que se refere ao regime prisional fixado, ressaltou o Tribunal de origem que, *não obstante a pena definitiva tenha sido fixada abaixo de quatro anos, verifica-se que o Apelante é reincidente, portanto, não faz jus ao abrandamento do regime prisional, consoante prevê a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 188).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há falar em ilegalidade flagrante quando ao réu reincidente, condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão, é aplicado o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, b, e § 3º, do Código Penal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a simples interposição de recursos especial ou extraordinário, sem a concessão de efeito suspensivo, não obsta a execução provisória da pena privativa de liberdade. Precedentes.

3. Correta a fixação de regime inicial semiaberto para réu reincidente cuja pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§1º e 2º, b, e § 3º.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 426.076/SP, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM CURSO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 444/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APENADO REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - Inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como detentor de maus antecedentes, tampouco com má conduta social e personalidade desvirtuada. Essa é a inteligência do enunciado sumular n.º 444/STJ, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

III - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

IV - Na hipótese, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, eis que a paciente é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, no termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 509.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129133-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.130 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087439620188120021 082018002413956 82018002413956 87439620188120021

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : BRUNO DOS SANTOS CAMILO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.